



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cametá

Processo Administrativo: 2339/2023

Assunto: **Convite nº 005/2023**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL COM CRIAÇÃO DE LAYOUTS E DEFINIÇÃO DE LINGUAGEM PARA O PÚBLICO ALVO, LINHA EDITORIAL PARA FEED E PLANEJAMENTO MENSAL DE PUBLICAÇÕES, ASSIM COMO CRIAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS EMERGENTES QUE POSSAM VIR A SURTIR NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ** para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cametá, por intermédio do processo de Convite nº 005/2023 do tipo menor preço valor unitário, nos termos do artigo 22, III, § 3º da Lei nº 8.666/93.

O convite encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Termo de Referência;
- Minuta da Carta Convite.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório. Passo a manifestação.



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

II. ANÁLISE

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Consoante disposto na Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprе destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

A modalidade eleita neste caso foi a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Em exame, verifica-se que a minuta do edital e do contrato, e demais anexos e procedimentos anteriores adotados amoldam-se às exigências legais, elegendo-se o critério menor preço global no presente certame.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser realizada a Licitação na Modalidade “Convite” para compras e serviços não incluídos na alínea “a”, inciso I, do artigo 23 da Lei de Licitações, cujo valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei das Licitações.

Em razão da edição do DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram atualizados, o que elevou o valor da modalidade referida para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Ou seja, há adequação do valor que se visa a contratação ao disposto na alínea “a”, inciso II, do Art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Assim, há a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), constando a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 21.

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.

Art. 22.



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
(grifou-se)

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste esboço, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, o Legislativo Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

Saliente-se que a imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no §3º deste artigo.

III. CONCLUSÃO



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

Portanto, opina-se pelo prosseguimento do presente processo licitatório de Convite nº 005/2023 do tipo menor preço valor unitário, encaminhado a esta assessoria jurídica, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Cametá, 22 de novembro de 2023.

NARACY DE ARAUJO GOMES

OAB-PA Nº 32.597

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ